



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 004/2020

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*Portaria TCE/PI nº 109/2020 de 20/02/2020, publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 037/2020 de 27/02/2020*), em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares (*Portaria TCE/PI nº 102/2020 de 19/02/2020, publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 035/2020 de 20/02/2020*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 038/2020. TC/010788/2017 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS (ART. 40, §1º, I DA CF/88 E ART. 6º-A DA EC Nº 41/03, C/C ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.131/11). INTERESSADA: GONÇALA MACÊDO DOS SANTOS (CPF nº 799.150.353-49), ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 137-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 12), as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC (peças 04 e 13), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o posicionamento da Divisão Técnica desta Corte de Contas e o parecer ministerial, e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ato concessório (Portaria nº 16/2016, à fl. 03 da peça 02) que concede à Sra. **Gonçala Macêdo dos Santos** (CPF nº 799.150.353-49) uma Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais (art. 40, §1º, I da CF/88 e art. 6º-A da EC nº 41/03, c/c art. 18 da Lei Municipal nº 1.131/11), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que o ato concessório não apresenta a fundamentação legal de cada parcela componente dos proventos da interessada. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Gonçala Macêdo dos Santos** (CPF nº 799.150.353-49), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PI** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR (em substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

DECISÃO Nº 040/2020. **TC/005146/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: supostas irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 009/18. Denunciado(s): Alcione Barbosa Viana – Prefeito Municipal; e Antônio da Silva Lima Filho – Pregoeiro. Denunciante(s): empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS-EIRELI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal e Pregoeiro – fl. 04 da peça 13). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Epaminondas Alves Ferreira Junior (OAB/SP nº 387.560) – (Procuração: fl. 64 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 20/18-GAV, às fls. 01/06 da peça 03, a Decisão Plenária nº 430/18-EX, fl. 01 da peça 11, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí-PI e aos membros da Comissão de Licitação do Município** para que observem as ressalvas elencadas pela DFAM e se abstenham de repeti-



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

las em procedimentos licitatórios futuros, sob pena de reconhecimento de deliberada má-fé na ocorrência das irregularidades constadas no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 009/18. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 041/2020. **TC/000574/2018 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2017) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI.** Responsável: Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 04 e 05), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 13 a 16), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 26 a 29), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 17 e 30), a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do Relator (*em substituição*), pela **irregularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2017) da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI** (art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016), em razão das irregularidades apontadas pela DFAP. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de qualquer sanção** ao gestor, Sr. Antônio Carlos Batista Figueredo (Prefeito Municipal), por entender que o porte do município, aliado à situação política demonstrada, impuseram a realização do teste nos moldes em que ocorreu, não havendo a demonstração de que o gestor tenha agido dolosamente para o resultado. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que **fica assegurada a validade do Processo Seletivo (Edital nº 001/2017) da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI até a data de 01/05/2020** (data “próxima de ocorrer”), para não haver prejuízo na prestação dos serviços. Ressalta-se, entretanto, que **não poderá haver a prorrogação do certame, mas sim a realização de outro**, com o devido comprometimento do gestor, assumido nesta sessão, no sentido de promover, desde já, todas as medidas necessárias à realização de outro teste, desta feita sem as irregularidades apontadas pela DFAP. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI para que realize concurso público no **prazo máximo de 04 (quatro) meses**. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **emissão de ofício** à Presidência da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI para que, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, informe a esta Corte de Contas sobre a tramitação do PL nº 05/2019, que se encontra naquele Poder Legislativo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 043/2020. **TC/005862/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA-SEMA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Manoel de Moura Neto – Secretário. Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: fl. 26 da peça 20). Processo(s) Apensado(s): **TC/001156/2017** – Denúncia sobre supostas irregularidades apontadas no edital do Pregão Eletrônico nº 060/2016 – SEMEC/PMT (Processo Administrativo nº 042-4269/2016), com sistema de registro de preços, para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis na Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciados: Manoel de Moura Neto – Secretário; Hortulina Maria Paiva Dias Gomes – Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação. Advogado de Denunciado: Joaquim Hilário da Rocha, OAB/PI nº 6.359, com Procuração/Secretário à fl. 02 da peça 22. Julgamento: Decisão Monocrática nº 010/2017-GKE, à peça 03; e Acórdão TCE/PI nº 2.034/2017, à peça 25*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade e aplicação de multa”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 044/2020. **TC/006174/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/017499/2017** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Antônio Nonato Lima Gomes. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Nonato Lima Gomes (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/017499/2017**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): Antônio Nonato Lima Gomes – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 17 do processo TC/017499/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04 do processo TC/006174/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24 do processo TC/006174/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/017499/2017 e às fls. 01/13 da peça 26 do processo TC/006174/2017, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 27 e à fl. 01 da peça 28 do processo TC/006174/2017, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/05 da peça 32 do processo TC/006174/2017) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 27 e à fl. 01 da peça 28 do processo TC/006174/2017), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Nonato Lima Gomes (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **660 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria Verônica Machado Portela. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Antônia Coutinho Aguiar. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Carlos Carvalho Araújo. Advogado(s): Paulo Douglas Brito de Sampaio (OAB/PI nº 12.495) – (Procuração: fl. 17 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Carvalho Araújo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 046/2020. TC/016070/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Representado(s): Luís Ribeiro Martins – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.099/19-E (peça 04), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 02 e 12), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Ribeiro Martins (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 047/2020. TC/007115/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Ronaldo de Sousa Azevedo. Advogado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) – (Sem procuração nos autos); Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 048/2020. **TC/006916/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francieudo do Nascimento Carvalho. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 10 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação ao gestor** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove que o município está cumprindo o limite de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, em caso de não estar cumprindo, que apresente as medidas que adotará para o atingimento do percentual. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 049/2020. **TC/005911/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Jaqueline Mendes de Lima. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e *outro* – (Procuração: fl. 20 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Jaqueline Mendes de Lima (Presidente da Câmara**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 050/2020. **TC/017727/2019 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I, II, III e PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: IZABEL CRISTINA BACELAR** (CPF nº 217.384.243-91), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0076538, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 995/2019 – Piauí Previdência, de 22/05/19, à fl. 218 da peça 01*) que concede à Sra. **Izabel Cristina Bacelar** (CPF nº 217.384.243-91) uma Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC Nº 47/05), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF e Súmula TC-E nº 05/10, de 23 de abril de 1993”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Izabel Cristina Bacelar** (CPF nº 217.384.243-91), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar a Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV)** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 051/2020. **TC/010980/2015 – DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Objeto: supostas irregularidades ocorridas no âmbito de DETRAN-PI. Denunciado(s): Arão Martins do Rêgo Lobão – Diretor-Geral. Denunciante(s): *Anônimo*. Advogado(s): Edson Alves Andrade



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Filho (OAB/PI nº 6.903) – (sem procuração nos autos: Diretor-Geral). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/13 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/09 da peça 34, a informação complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Edson Alves Andrade Filho (OAB/PI nº 6.903), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com o entendimento da Divisão Técnica, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 052/2020. TC/019117/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(a): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Ribeiro de Brito – representante legal da empresa ANTÔNIO R DE BRITO SERVIÇOS-ME. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 06 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 053/2020. TC/005322/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Processo(s) Apensado(s):



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC/005679/2015 – Representação. Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14 de 30 de abril de 2019, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme **Decisão nº 234/2019** (fls. 01/02 da peça 58): **1** – inicialmente, o processo foi relatado pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; **2** – o Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) promoveu a sustentação oral, se reportando às falhas apontadas nos autos do processo em relação às **CONTAS DE GOVERNO** da Prefeitura Municipal e às **CONTAS DE GESTÃO** da Prefeitura, FUNDEB, FMS e UMS; **3** – posteriormente, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras requereu o sobrestamento do julgamento do referido processo para reexame da matéria no tocante às **CONTAS DE GOVERNO** e **DE GESTÃO** da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-PI (exercício financeiro de 2015), bem como proferiu sua proposta de voto em relação às Contas de Gestão do FUNDEB (julgamento de regularidade com ressalvas e sem aplicação de multa), do FMS (julgamento de regularidade com ressalvas e sem aplicação de multa), da UMS (julgamento de regularidade com ressalvas e sem aplicação de multa) e da **CÂMARA MUNICIPAL** (julgamento de regularidade com ressalvas e sem aplicação de multa); **4** – na sequência, o Colegiado votou em consonância com o posicionamento do Relator. Na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42 de 19 de novembro de 2019 foi dada a continuidade ao julgamento do presente processo no tocante às Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-PI (exercício financeiro de 2015) e ao processo apensado de Representação TC/005679/2015, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme **Decisão nº 562/2019** (fls. 01/02 da peça 77): **1** – inicialmente, os processos foram relatados pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; **2** – o Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) promoveu a sustentação oral, se reportando às falhas apontadas nos autos do processo em relação às Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura e ao processo apensado de Representação TC/005679/2015; **3** – posteriormente, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras emitiu sua proposta de voto em relação às **CONTAS DE GOVERNO** (pela emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas) e às **CONTAS DE GESTÃO** (julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa no valor correspondente a 400 UFR-PI) da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-PI (exercício financeiro de 2015), bem como em relação ao processo apensado de **REPRESENTAÇÃO** TC/005679/2015 (julgamento pela procedência); **4** – em seguida, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho votaram em consonância com a proposta de voto do Relator; **5** – na sequência, o Colegiado decidiu, em razão da ausência do Cons. Luciano Nunes Santos (componente do corpo votante), pelo sobrestamento do presente processo no tocante às Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-PI (exercício financeiro de 2015) e ao processo apensado de Representação TC/005679/2015 tendo em vista a impossibilidade de se colher o seu voto. Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Várzea Grande-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 16 da peça 29 e fl. 11 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, o relatório da II Divisão Técnica da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 66, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37, fl. 01 da peça 48 e fl. 01 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada nas sessões julgadoras iniciais dos dias 30/04/2019 (*Decisão nº 234/2019, às fls. 01/02 da peça 58*) e 19/11/2019 (*Decisão nº 562/2019, às fls. 01/02 da peça 77*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 16 da peça 29 e fl. 11 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 66, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37, fl. 01 da peça 48 e fl. 01 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Rodrigues Ribeiro Filho (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada nas sessões julgadoras iniciais dos dias 30/04/2019 (*Decisão nº 234/2019, às fls. 01/02 da peça 58*) e 19/11/2019 (*Decisão nº 562/2019, às fls. 01/02 da peça 77*). **REPRESENTAÇÃO – TC/005679/2015.** Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", tendo em vista que, no dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa. Representado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; e empresa NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

– (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 19); e Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário e Representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – fl. 21 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 49/2015, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/005679/2015, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 32 do processo TC/005679/2015, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15 do processo TC/005322/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35 do processo TC/005322/2015, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 66 do processo TC/005322/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 30 e fls. 01/07 da peça 35 do processo TC/005679/2015 e às fls. 01/13 da peça 37, fl. 01 da peça 48 e fl. 01 da peça 68 do processo TC/005322/2015, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005322/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa**. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada nas sessões julgadoras iniciais dos dias 30/04/2019 (*Decisão nº 234/2019, às fls. 01/02 da peça 58 do processo TC/005322/2015*) e 19/11/2019 (*Decisão nº 562/2019, às fls. 01/02 da peça 77 do processo TC/005322/2015*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 06 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 66, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37, fl. 01 da peça 48 e fl. 01 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada nas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

sessões julgadoras iniciais dos dias 30/04/2019 (*Decisão nº 234/2019, às fls. 01/02 da peça 58*) e 19/11/2019 (*Decisão nº 562/2019, às fls. 01/02 da peça 77*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 06 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 66, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37, fl. 01 da peça 48 e fl. 01 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada nas sessões julgadoras iniciais dos dias 30/04/2019 (*Decisão nº 234/2019, às fls. 01/02 da peça 58*) e 19/11/2019 (*Decisão nº 562/2019, às fls. 01/02 da peça 77*). **UNIDADE MISTA DE SAÚDE CÍCERO R. ALMEIDA (UMS)**. Gestor: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 06 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 66, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37, fl. 01 da peça 48 e fl. 01 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada nas sessões julgadoras iniciais dos dias 30/04/2019 (*Decisão nº 234/2019, às fls. 01/02 da peça 58*) e 19/11/2019 (*Decisão nº 562/2019, às fls. 01/02 da peça 77*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Pedro Ribeiro Neto. Advogado(s): Thainã Gonçalves de Sousa (OAB/PI nº 15.283) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 66, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37, fl. 01 da peça 48 e fl. 01 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro Ribeiro Neto. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada nas sessões julgadoras iniciais dos dias 30/04/2019 (*Decisão nº 234/2019, às fls. 01/02 da peça 58*) e 19/11/2019 (*Decisão nº 562/2019, às fls. 01/02 da peça 77*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 054/2020. **TC/011586/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: suposta irregularidade na contratação de bens e serviços celebrados por meio de procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação. Denunciada(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeita Municipal – fl. 03 da peça 28); e Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal). Após a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), em que requereu o apensamento do processo em questão ao processo de Inspeção TC/018334/2018 por entender que o objeto denunciado compõe o objeto inspecionado, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **apensamento do presente processo de Denúncia ao processo de Inspeção TC/018334/2018** para julgamento em conjunto. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 056/2020. **TC/007215/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Ananias Fernandes de Sousa. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 22, fl. 01 da peça 26 e fls. 01/13 da peça 27, o contraditório da II



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, “considerando os fatos relatados, especialmente, gastos com os profissionais do Magistério, despesa de pessoal do Poder Executivo e a baixa qualidade dos serviços de educação e saúde prestados pela Administração, verificados por meio do IEGM e IDEB, e o não atendimento do princípio da transparência”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 058/2020. TC/010451/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: MARIA VALDIVA BARBOSA MOURA (CPF nº 259.516.881-91), ocupante do cargo de Consultor Legislativo PL-CL-D, matrícula nº 1309, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, às fls. 01/06 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Ato da Mesa nº 002/2018 de 04/01/2018, à fl. 68 da peça 02, homologado pela Portaria nº 507/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 28/02/18, à fl. 74 da peça 02*) que concede à Sra. **Maria Valdiva Barbosa Moura** (CPF nº 259.516.881-91) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista a acumulação ilícita dos cargos de Professor e Consultor Legislativo, bem como a ausência de especificações necessárias acerca das parcelas componentes da “vantagem pessoal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Maria Valdiva Barbosa Moura** (CPF nº 259.516.881-91), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e à Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV)** para que comprovem, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 063/2020. TC/014499/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Representado(s): Antônio Francisco dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 983/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 04, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão da **intempestividade no envio dos documentos** que compõem a prestação de contas mensal”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Francisco dos Santos (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), “em razão da intempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal (SAGRES Contábil e SAGRES Folha, referentes ao mês de abril/2019)”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR (em substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

DECISÃO Nº 039/2020. TC/007249/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Idevaldo Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-3463/2020 da peça 36), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), protocolado sob o número 002754/2020 (fl. 01 da peça 36), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/03/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 042/2020. TC/007220/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Antônio Nonato Lima Gomes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), protocolado sob o número 002752/2020 (fl. 01 da peça 46), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/03/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 045/2020. TC/000702/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades no ato de exoneração do Controlador Interno. Denunciado(s): José Santos Rêgo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 10). Após o relato do processo pelo Cons. Kleber Dantas Eulálio e a sustentação oral realizada pelo Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, decidiu a Primeira Câmara, unânime e em consonância com o requerimento oral do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, **conceder vistas dos autos** ao Procurador



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Márcio André Madeira de Vasconcelos, pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento**, com a finalidade de se reexaminar a matéria. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 055/2020. **TC/007171/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 49). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/03/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 057/2020. **TC/005954/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Edimar Brandão de Castro – Presidente. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276/00) – (Procuração: Presidente – fl. 02 da peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276/00), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/03/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 059/2020. **TC/008090/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que, até



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

a presente data, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Representado(s): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 26). Após o relato dos autos do processo pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e a sustentação oral realizada pelo Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da representação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/03/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 060/2020. **TC/005357/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Responsável(is): Raislan Farias dos Santos – Prefeitura Municipal; Maria Conceição dos Santos Melo – FUNDEB; Celescina Farias dos Santos – FMS (11/03 a 31/12/2015); Leandro Farias dos Santos – FMPS (27/04 a 31/12/15); Luís Ribamar Ferreira dos Santos – Câmara Municipal. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e *outros* – (Procuração: fl. 06 da peça 47). Processo(s) Apensado(s): **TC/006877/2016 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES – CONTÁBIL, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web – dez/ 2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/004523/2016 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web – novembro/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.923/2016, à peça 23*); **TC/000835/2016 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web – setembro/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/021056/2015 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web – agosto/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 913/2016, à peça 13*); **TC/015887/2015 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/020668/2015 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos do município de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.309/2018, à peça 36*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/03/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 061/2020. **TC/005357/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Raislan Farias dos Santos – Prefeitura Municipal; Maria Conceição dos Santos Melo – FUNDEB; Celescina Farias dos Santos – FMS; Luíza Gonzaga dos Santos – FMAS; Leandro Farias dos Santos – FMPS; Rosimar Francisca dos Santos Farias – Câmara Municipal. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 03 da peça 34). Processo(s) Apensado(s): **TC/003386/2018 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/novembro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/001726/2018 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/outubro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/025886/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/agosto),



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/023940/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias dos meses de maio e julho, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Leandro Farias dos Santos – Gestor do FMPS*); **TC/021845/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias dos meses de maio e junho (Documentação Web), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/017491/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do mês de Janeiro (Documentação Web e Sagres Contábil) e Abril (Sagres Contábil), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/013088/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência, essenciais à análise da prestação de contas do Fundo Previdenciário da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/013002/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil; Sagres Folha e Documentação Web/ Fevereiro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/019963/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/maio), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente da Câmara Municipal*); **TC/001729/2018 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/outubro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente da Câmara Municipal*); **TC/017530/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/fevereiro e março), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente da Câmara Municipal*); **TC/006155/2018 –**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil/Dezembro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.657/2018, à peça 25*); **TC/007215/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 030/2019, à peça 21*); **TC/023209/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias do mês de dezembro (Sagres Contábil), essenciais a análise da Prestação da Contas do Fundo Previdenciário da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representada: Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente da Câmara Municipal. Advogada do Representado: Agda Maria Rosal, OAB/PI nº 11.491, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 02 da peça 22. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.980/2018, à peça 32*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5716/2020 da peça 34), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), protocolado sob o número 002744/2020 (fls. 01/03 da peça 34), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/03/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 062/2020. TC/012660/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de não ter encaminhado os documentos que compõem a prestação de contas (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web – Dezembro/2018). Representado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal de Porto-PI/Presidente do Consórcio. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal de Porto-PI/Presidente do Consórcio – fl. 02 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5717/2020 da peça 26), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 002753/2020 (fls. 01/02 da peça 26), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/03/2020.**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 064/2020. TC/014507/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITAIM-AMVI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Res. TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Representado(s): Antoniel de Sousa Silva – Presidente. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5718/2020 da peça 24), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 002755/2020 (fls. 01/02 da peça 24), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/03/2020.** **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:34:28

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:34:52

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 08/02/2023 12:10:38

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 004 de 03/03/2020.
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:50

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 10:35:56

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 927192AB1FF6D4FD795658C187C1DF11

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372** - 10/02/2023 12:48:42